GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gerência de Regulação Tarifária

Parecer Técnico ARSAE/GRT nº. 6/2022

Belo Horizonte, 14 de março de 2022.

Referência: Processo SEI 2440.01.0000932/2021-94

Destinação: Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira

Assunto: Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da Copanor

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este parecer técnico tem como objetivo subsidiar a Diretoria Colegiada da Arsae-MG quanto a decisão a respeito da comprovação da capacidade econômico-financeira da Copanor, a que se refere o Art. 10-B da Lei 11.445/2007, cuja redação foi dada pela Lei 14.026/2020:

> *Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (Regulamento)*

1.2. A metodologia de comprovação da capacidade econômico-financeira foi estabelecida pelo Decreto Federal 10.710/2021 que, conforme Art. 4º, decidiu que cabe a entidade reguladora a avaliação da capacidade econômico-financeira do prestador. Esta avaliação deverá ser feita em duas etapas sucessivas, sendo elas o cumprimento de índices referenciais mínimos de indicadores econômico-financeiros e a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação do prestador.

1.3. Este parecer, especificamente, tratará da segunda etapa da avaliação, qual seja, da adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação do prestador. De acordo com o Decreto Federal, para atendimento desta etapa, o prestador deverá demonstrar que:

- os estudos de viabilidade resultam em fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero; e
- o plano de captação está compatível com os estudos de viabilidade.

1.4. A análise apresentada se baseia na verificação do atendimento da documentação entregue pelo prestador aos requisitos definidos no referido Decreto Federal e na Resolução Arsae-MG n° 160/2021 que estabeleceu os procedimentos a serem observados pelos prestadores regulados para a comprovação da capacidade econômico-financeira. Dessa forma, também foi avaliada a documentação referente aos contratos, termos de atualização contratual e termos de anuência aos termos de atualização, seja quanto ao cumprimento dos requisitos dos normativos citados, seja quanto aos seus efeitos e interação com os estudos de viabilidade e o plano de captação. A análise ainda verifica se o conteúdo apresentado no âmbito da segunda etapa de avaliação atende a parâmetros técnicos mínimos.

1.5. Ressalva-se que este parecer não compreende a análise da coerência e razoabilidade dos planos de investimento apresentados pelo prestador no âmbito dos estudos de viabilidade, que faz parte de parecer técnico específico.

1.6. O parecer técnico está organizado em cinco seções, além desta introdução. Na próxima seção, serão elencados os principais documentos recebidos do prestador e analisados para fins da avaliação da segunda etapa do procedimento de comprovação. Na terceira seção são analisados os contratos, termos de atualização, termos de anuência e demais documentos relativos aos contratos entre poder concedente e prestador. Na quarta seção é analisado o conteúdo dos estudos de viabilidade, observando-se tanto os estudos de viabilidade de cada contrato quanto o fluxo de caixa global do prestador. Em seguida é analisado o plano de captação e sua adequação aos estudos de viabilidade. A última seção apresenta a conclusão e a recomendação à diretoria colegiada sobre a segunda etapa da avaliação da comprovação da capacidade econômico-financeira da Copanor. O Anexo III do parecer técnico apresenta o *check-list* utilizado para conferir o atendimento aos requisitos do Decreto Federal 10.710/2021 e Resolução Arsae-MG 160/2021, indicando de forma objetiva quais condições foram atendidas ou não.

2. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

2.1. Quanto aos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, foram analisados os seguintes arquivos entregues pela Copanor:

- 83 cópias de instrumentos de contratos e seus anexos;
- Termo de atualização do contrato incluindo as obrigações previstas pelo artigo 11-B da Lei Federal 11.445/2007 de 8 municípios[1];
- Declaração de que todos os contratos regulares e vigentes foram considerados no estudo assinada pelo Diretor Presidente.

2.2. Quanto aos estudos de viabilidade econômico-financeira dos contratos e do fluxo de caixa global do prestador, foram analisados os seguintes arquivos entregues pela Copanor:

- Copasa - EVEF Global - Modelo Financeiro 2021_12_29_ Entrega ARSAE_Copanor.xlsm
- Copasa - EVEF Global - Modelo Financeiro 2021_01_14_ Entrega ARSAE_Copanor.xlsm
- Fluxo estudo COPANOR.pdf
- Anexo_III__Fluxos_Estudo_Consolidado_COPANOR__
- Laudo COPANOR - EVEF - vFINAL 2021.12.30-pdf-D4Sign.pdf
- Justificativa EVEFs COPANOR.tiff

2.3. Quanto ao plano de captação do prestador, foram analisados os seguintes arquivos entregues pela Copanor:

- Plano_de_captacao_COPANOR_14_01_22__Assinado
- Anexo II- Carta de inteções BNDES.7z
- Anexo II- Carta de inteções BV.7z
- Anexo II- Carta de inteções Daycoval.7z

3. ANÁLISE DOS QUESITOS CONTRATUAIS

3.1. Conforme o art. 10-B da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020, a comprovação da capacidade econômico-financeira com vistas a viabilizar a universalização é uma

condição para a regularidade dos contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos da Lei. Assim, a metodologia para a comprovação determina que o prestador apresente o fluxo de caixa e os investimentos necessário para o alcance das metas de universalização de cada contrato regular em vigor do prestador. Ainda, a metodologia deve obedecer a cláusulas contratuais e legais, como o prazo de vigência do contrato, sem considerar ampliação da vigência no caso de contratos de programa, indenização do valor residual dos investimentos quando prevista nos contratos, entre outras. Consequentemente, o Decreto Federal 10.710/2021, em seu art. 10, e a Resolução Arsae-MG 160/2021, em seu art. 24, determinam, no âmbito do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, a entrega dos contratos regulares em vigor da prestação do serviço, bem como dos aditivos de inclusão ou termos de anuência dos titulares do serviço à minuta de termo aditivo de inclusão das metas de universalização.

3.2. Em relação a entrega dos contratos regulares em vigor, por meio da análise do conteúdo disponibilizado, verificou-se que a Copanor entregou a cópia de 83 instrumentos de contratos e seus anexos que corresponde à totalidade dos contratos de prestação de serviço da companhia

3.3. Ademais, foi entregue a declaração assinada pelo diretor-presidente da Copanor de que todos os contratos regulares e vigentes foram considerados no estudo de comprovação da capacidade econômico-financeira.

3.4. No que tange à inserção das metas de universalização aos aditivos de contrato, verificou-se que foram entregues os Termos de atualização dos contratos, incluindo as obrigações previstas pelo artigo 11-B da Lei Federal 11.445/2007, de 8 municípios (Bertópolis, Itaobim, Jequitinhonha, Medina, Monte Formoso, Pedra Azul, Rio do Prado, Umburatiba) no dia 11 de março de 2022. Para os demais municípios, não registrou-se qualquer termo de anuência dos titulares à atualização dos contratos para inclusão de metas ou de correspondências ou comunicado formal entre o poder concedente e o prestador, referente às obrigações contratuais ou inclusão de metas.

3.5. Como o § 1º, do art. 11-B, da Lei Federal 11.445/2007, estabelece o prazo até 31 de março de 2022 para que os contratos em vigor que não possuírem as metas de universalização previstas na Lei sejam aditados para sua inclusão, apesar do não atendimento ao requisito do Decreto Federal 10.710/2021 para entrega de todos os termos aditivos ou termos de anuência à inclusão de metas de universalização do contrato, entende-se que é possível realizar a análise da segunda etapa da comprovação da capacidade econômico-financeira da Copanor, desde que atendidos os requisitos mínimos dos estudos de viabilidade e plano de captação. Para tanto, serão considerados os estudos entregues pela Copanor que contemplam os 83 contratos regulares e vigentes.

4. ANÁLISE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1. Segundo o art. 4º do Decreto Federal 10.710/2021, a avaliação da capacidade econômico-financeira será feita pela entidade reguladora em duas etapas sucessivas, sendo que, na segunda etapa, será analisada a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação. Para a aprovação na segunda etapa, o prestador deve comprovar que tais estudos resultam em fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero, conforme art. 6º, inciso I, do decreto.

4.2. Os estudos de viabilidade econômico-financeira do prestador, foram contemplados no arquivo “Copasa - EVEF Global - Modelo Financeiro 2021_12_29_ Entrega ARSAE_Copanor.xlsm”, enviado à Arsae-MG no dia 31/12/2021. A agência identificou alguns erros em premissas básicas do estudo e após notificar a Copanor, esta enviou os estudos revisados no arquivo “Copasa - EVEF Global - Modelo Financeiro 2021_01_14_ Entrega ARSAE_Copanor”.

4.3. O objetivo dos estudos foi demonstrar se o prestador tem condições de cumprir as metas de universalização dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, como preconizado pela Lei 14.026/2020. No entanto, o valor presente líquido do fluxo de caixa global dos estudos apresentados foi negativo, não atendendo ao critério definido do Decreto Federal e na Resolução Arsae 160/2021. Portanto, constata-se que a Copanor não foi capaz de comprovar sua capacidade econômico-financeira para o alcance da universalização nas áreas cobertas pelos contratos regulares e vigentes.

4.4. Os estudos de viabilidade foram acompanhados de laudo da Bureau Veritas que atestou o atendimento às premissas do Decreto Federal 10.710/2021 e da teoria financeira, mas confirmou que os estudos demonstram que o prestador não atende aos requisitos para comprovação de capacidade financeira, uma vez que apresenta VPL do fluxo de caixa global negativo. O laudo atende a requisito do inciso I, art. 11, do Decreto Federal 10.710/2021, mas a decisão da agência não está vinculada às suas conclusões.

4.5. Portanto, a Arsae-MG analisou o conteúdo dos estudos, com o objetivo de verificar a consistência das informações e a pertinência de sua conclusão, principalmente em relação às premissas estabelecidas no Decreto Federal 10.710/2021.

4.6. O primeiro aspecto que chamou a atenção nos estudos de viabilidade foi a consideração de um Efeito Tarifário Médio (ETM) de -1,52% como repactuação tarifária, valor correspondente ao aplicado na Revisão Tarifária da Copasa de 2021. A Revisão Tarifária da Copanor do mesmo ano resultou em um índice de 10,79%, que foi desconsiderado do estudo. Após questionamentos da agência, por meio do Ofício CRE 001/2022, o prestador corrigiu o índice, passando a utilizar o percentual de 10,79% nos cálculos. No entanto, a modificação realizada pelo prestador na planilha "Copasa - EVEF Global - Modelo Financeiro 2021_01_14_ Entrega ARSAE_Copanor" resultou em VPL ainda mais negativo. De acordo com o próprio prestador no documento CE DRM 14/2022, "a repactuação tarifária foi corrigida para 10,79% e está refletida na versão do arquivo disponibilizado. Considerando a premissa do Decreto de manutenção da mediana da Margem histórica, o VPL ficou inferior ao apresentado na versão anterior(...)."

4.7. A agência entende que, na medida em que o Decreto prevê, no inciso I do §1º do Art 7º, a possibilidade de as estimativas de receita considerarem repactuação tarifária, esta deve ter impacto no alcance das metas de universalização, particularmente se a repactuação tiver sido positiva. Não haveria motivo para o decreto prever consideração de repactuação tarifária para construção das receitas se esta não contribuísse para o processo de comprovação da capacidade econômico-financeira e afetasse o resultado dos estudos. A Revisão Tarifária de 2021, ao determinar o ETM de 10,79%, modificou o patamar de receitas do prestador com relação aos seus custos, fato que não deveria ser desconsiderado dos estudos. A premissa de que os custos se elevarão na mesma proporção da repactuação tarifária aparenta ser inverossímil, embora não descumpra os dispositivos do Decreto Federal ou da Resolução da agência.

4.8. Outro importante aspecto do estudo analisado pela Arsae-MG foi a consideração do subsídio Copanor no fluxo global. O subsídio Copanor é um valor que a Copasa arrecada por meio das tarifas, autorizado pela Arsae-MG nos processos de revisão tarifária, para repasse à Copanor com o objetivo de garantir recursos para os investimentos e para gastos em manutenção da subsidiária.

4.9. Os estudos de viabilidade apresentados pela Copasa, analisados no Parecer Técnico GRT 04/2022, consideraram um desembolso com o subsídio Copanor (com valores estimados a partir dos dados de desembolso de 2020 retirados do Portal da Transparência da Copanor) até o ano de 2044, quando se encerra a vigência da maioria dos contratos da Copanor. No entanto, os estudos da Copanor consideraram o valor do subsídio apenas no período de vigência do atual ciclo tarifário da Copasa (2020-2024).

4.10. Como justificativa para essa diferença, a Copasa informou que, no caso da Copanor, esse subsídio constitui uma entrada de recursos e, como não há garantia de continuidade desse subsídio após o fim do atual ciclo tarifário (2024), não foi previsto a manutenção desse benefício. Em contrapartida, a consideração desse repasse financeiro pela Copasa é caracterizada por uma saída de recursos e o seu encerramento em 2024 seria um "benefício desnecessário", sendo, portanto, considerado até o ano final do período de análise dos estudos de viabilidade da Copanor (2044).

4.11. Para avaliar o impacto da adoção do mesmo período para os dois prestadores, a Arsae-MG simulou o Fluxo de Caixa Livre a Empresa e o Fluxo de Caixa Livre ao Acionista da Copanor com a inserção dos valores do subsídio Copanor como uma entrada de caixa até o ano de 2044. O resultado foi um novo VPL com valor superior a zero.

4.12. Portanto, caso fosse considerada a continuidade do Subsídio Copanor, os estudos de viabilidade econômico-financeira da Copanor poderiam apresentar VPL positivo, atendendo ao art. 6º,

inciso I do Decreto Federal 10.710/2021 e cumprindo com este requisito para a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador para alcançar as metas de universalização. Entretanto, é importante destacar que o Subsídio Copanor é um instrumento transitório que, por conta do Novo Marco, deve perder validade após a definição da regionalização em Minas Gerais. Logo, é improvável que o subsídio permaneça até 2044.

4.13. Destaca-se que em 10/03/2022 a Copanor enviou à agência termos de atualização de oito municípios, dos quais seis apresentaram VPL negativo. O envio dos termos não altera a decisão final da agência a respeito da comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador. Os anexos I e II contêm as listas dos municípios que não enviaram e que enviaram termos de atualização, respectivamente.

4.14. Em síntese, o Fluxo de Caixa Global calculado no estudo apresentado pela Copanor à agência apresentou VPL negativo, tanto na primeira, quanto na segunda versão, de modo que o prestador não comprovou capacidade econômico-financeira para cumprir as metas determinadas pelo Novo Marco.

5. ANÁLISE DO PLANO DE CAPTAÇÃO

5.1. Na segunda etapa da comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, além da adequação os estudos de viabilidade, a entidade reguladora deve avaliar a adequação do plano de captação do prestador. O requisito básico do plano de captação a ser comprovado pelo prestador é que ele seja compatível com os estudos de viabilidade, conforme inciso II, do art. 6º, do Decreto Federal 10.710/2021.

5.2. Destaca-se que a Copanor entregou o plano de captação no dia 18 de janeiro de 2022, porém não entregou laudo de certificador independente que ateste a adequação do plano de captação aos requisitos do Decreto Federal 10.710/2021

5.3. Não obstante a ausência de laudo, procedeu-se à análise do plano de captação entregue pela Copanor em atraso. Ressalta-se que o Decreto Federal estabeleceu que a decisão do ente regulador não está vinculada às conclusões constantes dos laudos apresentados pelo prestador.

5.4. Para verificar se a estratégia de captação de recursos apresentada pela Copanor é compatível com o total mínimo de recursos necessários para atingimento das metas de universalização, a agência cruzou as informações apresentadas no plano e seus anexos com a planilha contendo os estudos de viabilidade dos contratos em vigor com os municípios.

5.5. A seção 3 “Volume de investimentos necessários” do Plano de Captação identificou o montante que a Copanor deverá investir até 2033 para cumprir com as metas de universalização definidas pela Lei Federal 11.445/2007. Comparando este valor com os dados presentes na planilha “Copasa - EVEF Global - Modelo Financeiro 2021_12_29_ Entrega ARSAE_Copanor” que contém os estudos de viabilidade, na aba “3.3 DFs Consolidadas”, na linha referente ao Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento, percebe-se que o mesmo montante de investimento informado como necessário pelo Plano de Captação foi aquele considerado nos estudos de viabilidade para atingimento das metas.

5.6. Na seção 4 “Estratégia de Captação e faseamento das captações”, a Copanor mostrou que não planeja captar capital de terceiros até 2033. Portanto, a totalidade dos recursos deverá ser financiada com capital próprio, seja ele oriundo da geração de caixa ou de aportes do controlador, sendo que uma parcela deste, no período de 2022 a 2024, corresponde ao subsídio Copanor.

5.7. Na seção 4.2 “ Relação de Debêntures”, a Copanor apresentou uma lista de instituições financeiras com as quais obteve carta de intenções de financiamento, no entanto, não foram apresentados valores passíveis de captação. Foram entregues cartas do BNDES, do Banco Votorantim e do Banco Daycoval. Destaca-se que o Banco Votorantim atestou que a empresa se encontra apta para a captação de recursos anuais em montante superior ao previsto pelo prestador para seus investimentos anuais durante os próximos 5 anos. Entretanto, de acordo com o prestador, todas as instituições financeiras condicionaram a possibilidade de financiamento à apresentação de garantias por parte da Controladora e, conforme ofício da Copanor, “devido à separação dos prestadores de serviço imposta pelo Decreto 10.710 e pela Resolução Arsae-MG 160/21 e recomendada pelo Parecer Técnico GRT

nº24/2021, não foi possível considerar os valores dos documentos.". Sendo assim, não foi considerada qualquer captação de capital de terceiros para a Copanor. É importante salientar que a separação imposta pelo decreto, pela resolução e pelo parecer significa que cada prestador deve apresentar seu plano de captação individual, mas não muda o fato de a Copanor ser subsidiária integral da Copasa, de modo que não há qualquer restrição ao fornecimento de garantias, por parte da Copasa, para financiamentos a serem captados pela Copanor.

5.8. Segundo artigo 21 da Resolução Arsae-MG 160/2021, inciso III, o plano de captação de recursos deve informar o faseamento do financiamento ou das integralizações de capital. No § 2º deste mesmo artigo, a resolução descreve que:

> *"[o faseamento] deve prever a captação mediante capital próprio integralizado ou recursos de terceiros contratados:*
>
> *I – até 31 de dezembro de 2022, dos recursos suficientes para as despesas de capital a ser realizadas até31 de dezembro de 2026;*
>
> *II – até 31 de dezembro de 2026, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2030; e*
>
> *III – até 31 de dezembro de 2030, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2033".*

5.9. Observando as informações apresentadas na seção 4 "Estratégia de Captação e faseamento das captações", percebe-se que a Copanor atendeu as exigências determinadas pelo artigo 21 da Resolução MG 160/2021, uma vez que a tabela presente nesta seção discrimina como se dará a alocação dos recursos necessários até 2033, apresentando a estratégia de captação em cada uma das fases descritas na resolução.

5.10. A seção "4.3 Prazos e a forma de alocação dos recursos" do Plano de Captação apresentado pela Copanor discrimina de que forma os montantes necessários para atingimento das metas serão distribuídos até 2033. Desta forma, a tabela presente nesta seção indica, em determinado ano, o montante de recursos alocados e a quantidade de municípios beneficiados por esses recursos.

5.11. Os montantes apresentados na seção 4.3 são consistentes com as informações apresentadas na seção 4 "Estratégia de Captação e faseamento das captações", assim como com as informações sobre Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento presentes na planilha contendo os estudos de viabilidade. Não foi feita conferência para avaliar se todos os municípios contabilizados pelo prestador anualmente nesta tabela têm previsão de investimentos que demandariam o recurso no ano discriminado no plano de captação.

5.12. Dessa forma, embora os estudos de viabilidade não tenham comprovado a capacidade econômico-financeira do prestador para o alcance da meta de universalização, foi verificado que o plano de captação apresentado pela Copanor é compatível com os estudos de viabilidade e atendem aos critérios estabelecidos no art. 8º do Decreto Federal 10.710/2021 e nos art. 20, 21 e 22 da Resolução Arsae-MG 160/2021. Ressalva-se que não foi apresentado laudo ou parecer técnico que ateste a adequação do plano de captação da Copanor às exigências do Decreto Federal, conforme determinado em seu art. 11, inciso VIII.

6. CONCLUSÃO

6.1. Este parecer avaliou a segunda etapa da comprovação da capacidade econômico-financeira para alcance das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Copanor. A avaliação considerou os documentos contemplados no requerimento do prestador e em arquivos adicionais enviados em vista de pedidos da agência de esclarecimentos e informações complementares. Foram analisadas as documentações relacionadas aos contratos regulares e em vigor da Copanor, que influenciam no escopo da avaliação; as documentações relacionadas aos estudos de viabilidade e; as documentações relacionadas ao plano de captação. Este parecer não contemplou a análise da razoabilidade e coerência dos planos de investimento para alcance das metas.

6.2. Em relação aos contratos e termos de atualização, no dia 10/03/2022 a Copanor enviou à agência os termos de oito municípios, dos quais seis apresentaram VPL negativo. O envio dos termos não altera a decisão final da agência a respeito da comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador. Independentemente do envio dos termos, procedeu-se à avaliação dos estudos de viabilidade e do plano de captação do prestador, uma vez que a Lei 11.445/2007 permite que os contratos sejam atualizados até 31 de março de 2021.

6.3. A partir do conjunto de estudos de viabilidade e esclarecimentos adicionais da Copanor, o prestador demonstrou que o fluxo de caixa dos contratos apresenta valor presente líquido inferior a zero, portanto não atende ao requisito para aprovação deste item da segunda etapa da comprovação da capacidade econômico-financeira. Ressalta-se que o subsídio Copanor foi considerado somente no período que compreende o atual ciclo tarifário da Copasa e que não houve previsão de melhorias no fluxo, apesar do aumento tarifário médio de 10,79% aprovado pela Arsae-MG em 2021 e que entrou em vigor a partir de agosto. A adoção dessas premissas contribuiu decisivamente para o resultado negativo do valor presente líquido da Copanor.

6.4. Por fim, constatou-se que o plano de captação apresentado é compatível com os estudos de viabilidade do prestador, apesar de não prever qualquer captação de recursos de terceiros, e cumpre com todos os requisitos do Decreto Federal e da Resolução Arsae-MG.

6.5. Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada pela Copanor não comprova sua capacidade econômico-financeira para o alcance das metas de universalização definidas na Lei 11.445/2007, nos termos do Decreto Federal 10.710/2021 e da Resolução Arsae-MG 160/2021.

ANEXO I – MUNICÍPIOS COM INSTRUMENTOS CONTRATUAIS APRESENTADOS E SEM TERMO DE ATUALIZAÇÃO OU TERMO DE ANUÊNCIA À ATUALIZAÇÃO

Municípios que NÃO Apresentaram Termo Aditivo e Termo de Anuência	Municípios que NÃO Apresentaram Termo Aditivo e Termo de Anuência
Águas Formosas	Rubim
Almenara	Salinas
Araçuaí	Santa Cruz de Salinas
Aricanduva	Santa Maria do Salto
Ataléia	Santo Antônio do Jacinto
Bandeira	São Félix de Minas
Berilo	São Gonçalo do Rio Preto
Botumirim	São João do Manteninha
Cachoeira de Pajeú	São José do Divino
Capelinha	Serra dos Aimorés
Caraí	Serro
Carbonita	Setubinha
Chapada do Norte	Taiobeiras
Comercinho	Teófilo Otoni
Coronel Murta	Turmalina
Crisólita	Veredinha
Diamantina	Virgem da Lapa
Felício dos Santos	Água Boa
Francisco Badaró	Angelândia
Frei Gaspar	Carlos Chagas
Fronteira dos Vales	Catuji
Fruta de Leite	Couto de Magalhães de Minas
Grão Mogol	Felisburgo
Itabirinha	Itaipé
Itacambira	Itinga
Itamarandiba	Novo Cruzeiro
Jacinto	Novo Oriente de Minas
Jenipapo de Minas	Pavão
Joaíma	Poté
Jordânia	Santa Helena de Minas
José Gonçalves de Minas	
Josenópolis	
Ladainha	
Leme do Prado	
Malacacheta	
Mendes Pimentel	
Minas Novas	
Nova Belém	
Novorizonte	
Olhos-D'Água	
Padre Carvalho	
Padre Paraíso	
Pescador	
Ponto dos Volantes	
Rubelita	

ANEXO II – MUNICÍPIOS COM INSTRUMENTOS CONTRATUAIS APRESENTADOS E TERMO DE ATUALIZAÇÃO

Municípios que Apresentaram Termo Aditivo
Bertópolis
Itaobim
Jequitinhonha
Medina
Monte Formoso
Pedra Azul
Rio do Prado
Umburatiba

ANEXO III – CHECK-LIST

VERIFICAÇÃO DOS CONTRATOS					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**REFERÊNCIA**	**CONFORMIDADE**	**NÃO CONFORMIDADE**	**Observação**
1	Verificar se contratos são regulares e vigentes	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 7º	X		
2	Registrar vigência dos contratos estabelecidas até a data limite 15/07/2020.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 9º, § 3º e art. 19	X		
3	Verificar se os aditivos de contrato inserem as metas de universalização.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 2º, Parágrafo Único.	X		Apenas para os 8 termos de atualização apresentados
4	Verificar se os aditivos de contrato preveem as inclusões determinadas pela ANA	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 9, inciso III.	X		Apenas para os 8 termos de atualização apresentados
ESTUDOS DE VIABILIDADE DOS CONTRATOS					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**REFERÊNCIA**	**CONFORMIDADE**	**NÃO CONFORMIDADE**	**Observação**
5	Verificar se planilhas dos fluxos de caixa dos contratos apresentam linhas e colunas devidamente preenchidas	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 24.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
6	Verificar se foi solicitada a verificação da CCEF em estrutura de prestação regionalizada e se cumpre os requisitos para tanto	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 8º	X		Não foi solicitada verificação em estrutura de prestação regionalizada
7	Verificar se foram entregues estimativas de investimentos necessários ao	Resolução Arsae-MG			A análise em questão não

	atingimento das metas de universalização para cada contrato regular em vigor	nº 160, art. 9º, I, “a”			foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
8	Verificar se foi entregue um fluxo de caixa por contrato	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 9º, II	X		
9	Verificar se fluxos de caixa consideram normas ANA	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 9º, III			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
10	Verificar se há indicação de investimentos realizados pelo prestador e investimentos realizados por terceiros e se, neste caso, atendem aos limites de subdelegação	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 9º, §§1º e 2º			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
11	Verificar se fluxos de caixa adotam o prazo de vigência por município verificado no item 02	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 9º, § 3º e art. 19			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
12	Verificar se fluxos de caixa atendem às metas de universalização e se a proporcionalizaram adequadamente no caso de contratos que se encerram antes do prazo (2033)	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 10			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
13	Verificar se projeção populacional adota como referência dados de órgãos oficias sendo que, no caso dos distritos, pode ser utilizada a projeção municipal de forma proporcional	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 11			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
14	Verificar se a relação do número de	Resolução			A análise em

	habitantes por economia se baseia nas projeções que adotam dados de órgãos oficiais e partem da relação observada no ano mais recente	Arsae-MG nº 160, art. 13, I			questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
15	Verificar se a relação do consumo por economia utilizada é a observada no ano mais recente, podendo utilizar a relação global da área de atendimento	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 13, II			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
16	Verificar se as proporções entre os mercados de diferentes categorias tarifárias utilizadas é a do ano mais recente	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 13, III			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
17	Verificar se foi utilizado o mercado no ano mais recente (2020) como base para estimativas receitas tarifárias.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 12, inciso I.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
18	Verificar se foi utilizada a estrutura tarifária prevista pela RTP mais recente para a projeção de receitas.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 12, inciso II.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
19	Verificar se foi considerada a compensação pela diferença no crescimento dos custos de tratamento com relação ao abastecimento de água e à coleta de esgoto, mas desconsiderados os impactos estimados do Fator X e dos demais Componentes Financeiros	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 12, inciso III.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
20	Verificar se foi utilizado o percentual das receitas não tarifárias em relação às receitas diretas no ano mais recente (2020) para as estimativas futuras.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 12, inciso IV.			A análise em questão não foi feita em vista do

					resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
21	Verificar se foram considerados gastos com os repasses a Fundos Municipais de Saneamento Básico, projetando crescimento coerente com a evolução histórica até o limite de 4% da receita operacional	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 14, inciso II.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
22	Verificar se foram consideradas perdas conforme valores históricos de perdas estimadas por contrato e se foi apresentada metodologia de cálculo para estimar o valor de cada contrato ou se foram consideradas perdas conforme percentual regulatório de receitas irrecuperáveis da última revisão tarifária, podendo neste caso utilizar percentual único para todos os contratos	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 14, inciso IV.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
23	Verificar se foi considerada a margem LAJIDA equivalente à mediana dos últimos 5 anos ou, no caso de previsão de mudanças de eficiência, se foi apresentada justificativa	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 14, inciso V.	X		
24	Verificar se os custos foram atualizados pelo IPCA até julho de 2021.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 14, inciso VI.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
25	Verificar se foi considerado custo de capital de terceiros vinculados ao contrato e se sua amortização foi considerada dentro da vigência do contrato	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 16, inciso V.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
26	Verificar se a amortização de investimentos em cada período foi calculada considerando as vidas úteis regulatórias	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 16, inciso VI.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
27	Verificar se toda a amortização de	Resolução			A análise em

	investimentos em bens reversíveis foi considerada dentro da vigência do contrato ou se foi considerada indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis no termo extintivo do contrato	Arsae-MG nº 160, art. 16, inciso VII.			questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
28	Verificar se a metodologia para cálculo da indenização de valor residual de investimentos em bens reversíveis adotou a fórmula do Anexo I	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 16, inciso VIII.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
29	Verificar se os dados referentes à base de ativos estão atualizados pelo IPCA até julho de 2021.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 16, inciso IX.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
30	Verificar se houve previsão de transferências de recursos de entidades públicas que beneficiem o serviço público para algum contrato em específico, sua compatibilidade com a legislação, se seus recursos não superam o observado de 2016 a 2020 e se seus recursos não são crescentes.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 18.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
FLUXO DE CAIXA GLOBAL					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**REFERÊNCIA**	**CONFORMIDADE**	**NÃO CONFORMIDADE**	**Observação**
31	Verificar se planilha do fluxo de caixa global apresenta linhas e colunas devidamente preenchidas	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 24.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
32	Verificar se foi apresentada estimativa do investimento global	Resolução Arsae-MG nº 160, Art. 9º, I, alínea “b”.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
33	Verificar se as variáveis do Fluxo de Caixa	Resolução			A análise em

	Global são iguais à soma de suas equivalentes nos Fluxos de Caixa por contrato ou se aquelas que não são equivalentes foram justificadas.	Arsae-MG nº 160, art. 5º, § 1º.			questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
34	Verificar se as estimativas dos tributos sobre o lucro consideram as alíquotas e regras tributárias previstas na legislação em vigor e se o cálculo das bases de incidência dos tributos foi demonstrado e embasado.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 15.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
35	Verificar se as despesas financeiras consideradas estão coerentes com o plano de captação e com o custo de captação histórico.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 16, inciso I.	X		
36	Verificar se foi considerado no mínimo a TLP como taxa de desconto do Fluxo de Caixa Livre ao Acionista	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 16, inciso II.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
37	Verificar se a taxa de desconto foi aplicada em termos reais.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 16, inciso III.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
38	Verificar se o índice de cobertura da dívida é maior ou igual a um inteiro e dois décimos	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 16, inciso IV.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global
39	Verificar se houve previsão de transferências de recursos de entidades públicas que beneficiem o serviço público, sua compatibilidade com a legislação, se seus recursos não superam o observado de 2016 a 2020 e se seus recursos não são crescentes.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 18.			A análise em questão não foi feita em vista do resultado negativo do VPL do fluxo de caixa global

40	Averiguar o Fluxo de Caixa Global apresenta VPL igual ou superior a zero.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 5º.		X	
PLANO DE CAPTAÇÃO					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**REFERÊNCIA**	**CONFORMIDADE**	**NÃO CONFORMIDADE**	**Observação**
41	Verificar se a estratégia de captação de recursos próprios e de terceiros atende ao total necessários ao atingimento das metas de universalização	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 21, inciso I.	X		
42	No caso de prever operações de crédito ou a emissão de debêntures, verificar se foram indicados os agentes financeiros com quem o prestador pretende realizar a captação de recursos.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 21, inciso II.	X		
43	Verificar se foi apresentado o faseamento do financiamento ou das integrações de capital, conforme definido na legislação	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 21, inciso III. (ver § 2)	X		
44	Verificar se foram definidos os prazos e a forma de alocação de recursos.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 21, inciso IV.	X		
45	Verificar se foi apresentado o fluxo de pagamento dos recursos captados de terceiros, se houver.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 21, inciso V.	X		
46	Verificar se foi apresentado o laudo do certificador independente atestando a compatibilidade do plano de captação com os valores obtidos a partir dos estudos de viabilidade.	Resolução Arsae-MG nº 160, art. 3º, § 5°, art. 22, I.		X	

[1] Termos de atualização enviados pela Copanor para a Arsae-MG no dia 11/03/2022

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Rennó Tenenwurcel**, **Gerente**, em 15/03/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Vasconcelos Ribeiro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 15/03/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Silveira Gomes Neves**, **Servidor(a) Público(a)**, em 15/03/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43503085** e o código CRC **B4602355**.